Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1471/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3973/2022
PROTOCOLO	: 2162575
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Gustavo de Arruda Castelo**, diretor-presidente, à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Gustavo de Arruda Castelo, diretor-presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização de diligências que se fizeram necessárias, junto ao jurisdicionado, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5021/2023, fls. 817/827 (peça 42), concluindo que a Prestação de Contas em análise, exceto pela ausência do extrato bancário de uma das contas bancárias, em todos os demais aspectos relevantes está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo a intimação do responsável para apresentação do referido documento.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 11162/2023, fls. 829/832 (peça 44) opinou pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Gestão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e são suficientes para o exame da Prestação de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verifica-se que a Prestação de Contas foi elaborada com todas as informações contábeis, prestadas por meio dos anexos e demonstrativos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, com exceção de alguns achados, pelos técnicos desta Corte, passíveis de justificativas por parte do jurisdicionado.

Assim, foi o jurisdicionado intimado na forma regimental, vindo aos autos com a apresentação do extrato bancário da conta corrente nº 63966, com saldo em 31/12/2021 (fls. 836/839), com o objetivo de esclarecer e sanar a inconsistência encontrada e obter a aprovação das Contas em epígrafe.

De acordo com o extrato encaminhado, não se verificam distorções de valores, sendo que a referida conta apresenta saldo, em 31/12/21, no valor de R$ 81.985,91, estando de acordo com o valor demonstrado na relação de contas bancárias (fl. 744 e fl. 3280 do TC 4002/2022), na conciliação bancária (fl. 749 destes autos) e no balancete de verificação (fl. 789 também destes autos). Assim, considera-se sanada a inconsistência anteriormente apontada pela equipe técnica.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gustavo de Arruda Castelo, diretor-presidente, à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / MRMAM